



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2010 às 19:29
Hermes / Matr. 17775

MPV 479

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009:

"Art. Os arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira.

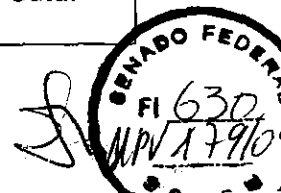
Parágrafo único: A progressão e a promoção dar-se-ão por merecimento ou antiguidade, observadas as seguintes condições:

a) A antiguidade no primeiro padrão das Classe "A" das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria contar-se-á partir da data de entrada em exercício do servidor e, nos demais padrões contar-se-á a partir da data de vigência do ato de progressão ou promoção do servidor.

b) A progressão do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria será efetivada até o último dia dos meses de janeiro e julho por portaria do Departamento do Serviço Exterior.

c) Será efetivada a progressão a que fazia jus o servidor à data de seu falecimento ou de sua passagem para a inatividade.

d) Os servidores promovidos por merecimento precederão, na nova classe, os servidores promovidos por antiguidade na mesma data.



e) A promoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ocorrerá com a abertura de vaga em decorrência de falecimento, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou promoção, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.'

'Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de doze meses, descontados os períodos não considerados de efetivo exercício, conforme o disposto no art. 102 da Lei nº 8112/90.

§ 1º O interstício será de 12 (doze) meses para a progressão por merecimento e de 18 (dezoito) meses para a progressão por antigüidade, conforme o regulamento.

§ 2º Para fins de progressão, o servidor deverá cumprir interstício em períodos corridos, contado a partir do primeiro dia do mês de janeiro ou do mês de julho subsequente a sua entrada em exercício.'

'Art. 12. Os servidores que atenderem os requisitos do art. 15 e 16 concorrerão às vagas de promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos no art. 17 desta Lei.'

'Art. 13. Para melhor desempenho de suas atribuições funcionais, serão periodicamente oferecidos ao Oficial de Chancelaria e ao Assistente de Chancelaria cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento organizados, preferencialmente, pelo Instituto Rio Branco.'"

JUSTIFICATIVA

Os artigos dispõem sobre a forma de desenvolvimento e qualificação dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

As modificações visam melhorar a qualidade das avaliações pelo estabelecimento de condições claras e impessoais para mensurar o trabalho desempenhado pelo servidor no exercício do cargo e da classe correspondente. Para isso, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras do serviço público, sugere a definição de tempo para progressão por merecimento e por antigüidade.

Para incentivar a qualificação do servidor, propõe o oferecimento sistemático de cursos de capacitação, preferencialmente, realizados pelo Instituto Rio Branco como instituição única dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

PARLAMENTAR

Flávia Pereira Ant - LUIZA COUROS

